

REGISTO COMERCIAL

Nota prévia

Importa dizer, antes de começar que, o texto que se segue não é um manual de registo comercial, são apenas algumas notas para orientar o estudo do registo comercial, que é uma área que requer conhecimentos técnicos muito específicos.

De referir, também, que sempre que a referência a um normativo se faça sem indicação do diploma nos queremos reportar ao Código do Registo Comercial.

Introdução

IRN, IP – Instituto dos Registos e do Notariado, Instituto Público (anteriormente denominado Direcção-Geral dos Registos e do Notariado).

O IRN, IP é um instituto público (DL 129/2007, 27/4) integrado na administração indirecta do Estado, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, **comercial**, de bens móveis (automóveis, aeronaves) e de pessoas colectivas, bem como assegurar a regulamentação, controlo e fiscalização da actividade.

Enquadramento legal

O registo comercial é actualmente regulado pelo **Código do Registo Comercial** e pelo **Regulamento do Registo Comercial**.

O **Código do Registo Comercial** foi aprovado pelo DL 403/86, 3/12, rectificado por Declaração de Rectificação de 31/01/1987, tendo vindo a ser sucessivamente alterado (1988, 1989, 1991, 1993, 1994, 1995, 1996, 1998, 1999, 2001, 2003, 2004, 2005, **2006** – Lei n.º. 52/2006, 15/3, **DL 76-A/2006, 29/3**, DL 8/2007, 17/1, DL 318/2007, 26/9, e mais, recentemente pelo DL 34/2008, 26/2, DL 116/2008, 4/7 (Declaração de Rectificação n.º. 46/2008, 25/8), Lei n.º. 73/2008, 16/4, DL 247-B/2008, 30/12, Lei n.º. 19/2009, 12/5, DL 122/2009, 21/5, DL 185/2009, 12/8, DL 292/2009, 13/10.

O DL 125/2006, 29/6 alterado pelo DL 318/2007, 26/9 não alterou qualquer disposição do CRC, mas instituiu o **regime especial de constituição on-line de sociedades**;

Também a Port.1416-A/2006, 19/12 alterada pela Port. 562/2007, 30/4 regula a **promoção on-line de actos de registo comercial e criou a certidão permanente**.

- O **Regulamento do Registo Comercial** foi aprovado pela Port. 657-A/2006, 29/6, posteriormente alterada pelas Port. 1416-A/2006 de 19/12, 562/2007 de 30/4, 234/2008 de 12/3 e 4/2009 de 02/1.

E, como direito subsidiário, aplicam-se as normas do Código do Registo Predial.

Organização do registo comercial

- Competência genérica

Está a cargo das conservatórias do registo comercial, que podem funcionar como serviços autónomos ou em regime de anexação com outras conservatórias – art. 7º., DL 519-F2/79, 29/12 alterado pelo DL 324/2007, 28/9.

- Competência territorial

Até à entrada em vigor do DL 76-A/2006, 29/3 a competência territorial do registo comercial para o processo de registo estava claramente definida como forma de garantir a segurança do comércio jurídico.

O art. 33º. deste DL alterou o art. 28º. da Lei Orgânica dos Registos e do Notariado, pelo que, desde 01 de Janeiro de 2007 foi eliminada a competência territorial, sendo a partir desta data possível pedir os actos de registo em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Também com a implementação do SIRCOM – Sistema Integrado do Registo Comercial – e a conseqüente transferência da informação constante, em todas as conservatórias, em suporte de papel para o sistema informático, passou a ser possível solicitar qualquer acto de registo em qualquer conservatória no país.

Mas, em vez de ter sido determinada no art. 1º., al. h) do DL 76-A/2006, 29/3 a “eliminação da competência territorial das conservatórias do registo comercial a partir

de 1 de Janeiro de 2007”, deveria apenas, ter-se previsto a eliminação, para efeitos de registo, da aludida competência territorial. Também neste sentido o art. 28º. da Lei Orgânica dos Registos e do Notariado.

EM SUMA: Os actos de registo comercial podem ser solicitados em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da localização da sede da entidade sujeita a registo.

Todavia, continuam em vigor normas que parecem não transparecer esta profunda alteração nas regras da competência territorial.

Vide por ex. o art. 57º., nº. 1 que parece não transparecer o fim deste princípio da territorialidade ou, o art. 3º., nº. 1 do RRC, que respeita ao arquivamento dos documentos que serviram de base a cada acto de registo, em pastas privativas de cada entidade sujeita a registo, “existentes na conservatória da área da respectiva sede”.

1 – OBJECTO E FINALIDADE DO REGISTO COMERCIAL - art. 1º., nº. 1 e 2, CRC

1.1. Objecto do registo comercial

Registo de **factos referentes a pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica mercantil;**

- abrange também o **EIRL** – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
- (não reveste natureza pessoal mas patrimonial, nem tem personalidade jurídica, mas está ligado a uma pessoa singular que exerça uma actividade comercial – DL 248/86, 25/8). Conforme o define J. Engrácia Antunes, num artigo com o título “O EIRL: Crónica de uma morte anunciada”, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano III, 2006: “Consiste num património autónomo de uma pessoa singular através do qual esta pode desenvolver uma actividade comercial beneficiando de uma limitação da sua responsabilidade pelas dívidas emergentes do respectivo exercício.”;

- abrange, ainda, as **cooperativas**, as **empresas públicas empresariais**, os **agrupamentos complementares de empresas** e os **agrupamentos europeus de interesse económico**;

- outras pessoas singulares e colectivas sujeitas ao registo comercial.

A título exemplificativo:

- as **Pessoas colectivas de utilidade pública** – por força do art. 1º., DL 57/78, 1/4 são equiparadas, para efeitos de registo, às sociedades comerciais – são excluídas do âmbito deste nº. 2 do art. 1º., as IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social);

- as **Sociedades Europeias** – O Reg. (CE) nº. 2157/2001 do Conselho de 08/10, em vigor em Portugal desde 08/10/2004, instituiu a sociedade europeia. De acordo com o art. 12º., nº. 1 a sociedade europeia está sujeita a inscrição no registo do Estado-Membro onde tem a sua sede. Em Portugal, foi o DL 2/2005, 4/1 que aprovou o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias.

- O Reg. (CE) 1435/2003 do Conselho, 22/07/2003 instituiu a **Sociedade Cooperativa Europeia** (art. 11º., nº. 1) – aplicável em Portugal desde 18/8/2006.

- A Lei 40/2007, 24/8 – criou o regime especial de constituição imediata de associações – “**associações na hora**” – é da competência das conservatórias e de outros serviços previstos em Portaria do Ministro da Justiça, independentemente da localização da sede da associação a constituir.

1.2. Fins do Registo Comercial

Decorre da leitura do art. 1º., nº. 1:

- a) **dar publicidade à situação jurídica** dos comerciantes individuais, sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, EIRL, cooperativas, das empresas públicas (actualmente, entidades públicas empresariais), ACE, AEIE, das representações permanentes de entidades estrangeiras e/ou nacionais e das pessoas colectivas de utilidade pública (fundações e associações),
- b) tendo em vista a **segurança do comércio jurídico**.

2 - PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO COMERCIAL

São princípios orientadores do registo comercial aqueles princípios que enformam o respectivo ordenamento jurídico, inspirando as normas regulamentadoras e auxiliando a compreensão e correcta interpretação dessas normas.

Vamos analisá-los, de uma forma sumária, no seu conteúdo e as disposições legais, que, directa ou indirectamente, os consagram ou “abordam”.

2.1. Princípio da Instância – art. 28º., CRC

Traduz-se no facto de o registo se efectuar a pedido dos interessados, salvo as situações de oficiosidade, previstas na lei (ex.: art. 65/4º., 71/1º.).

Por Portaria do Ministério da Justiça são identificadas as situações em que o pedido é feito de forma verbal ou escrita.

O art. 4º. Reg. determina que o pedido de registo é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, caso em que deve ser disponibilizado ao interessado um comprovativo do pedido efectuado (normalmente estas situações não acontecem).

Nos restantes casos, o pedido de registo é feito pela forma escrita, em impresso de modelo aprovado pelo IRN, IP, ou, promovido on-line (Port. 1416-A/2006, 19/12 alterada pela Port. 562/2007, 30/4).

Os modelos de pedido de registo actualmente em uso são:

- **modelo 1** – Requerimento para registo por transcrição;
- **modelo 2** – Requerimento para registo por depósito (excepto registos de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares);
- **modelo 3** – Requerimento para registo por depósito (factos relativos a quotas, partes sociais e respectivos titulares).

Esta questão prende-se com uma outra que é **QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA PEDIR OS ACTOS DE REGISTO? Quem são os interessados?**

O art. 29º. no seu nº. 1 diz-nos que têm legitimidade os próprios comerciantes individuais, os representantes das pessoas colectivas, bem como as demais pessoas que tenham interesse nesses actos.

Restrição: art. 29º., nº. 2 e 38º., nº. 4 RNPC (DL 129/98, 13/5). Esta restrição tem a ver com o facto de este registo ter por base a declaração do próprio ou do seu representante

e de ser facultativo, desde que o comerciante não use firma diferente do seu nome, completo ou abreviado.

Já quanto à alteração do estado civil ou do regime de bens do comerciante em nome individual pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa que nele tenha interesse, nos termos do n.º 1 do art. 29.º.

O CIRE no seu art. 38.º determina que cabe à secretaria judicial remeter à conservatória competente o pedido de registo da declaração de insolvência e da nomeação de um administrador da insolvência. A conservatória competente será a Conservatória do Registo Civil se se tratar de uma pessoa singular ou a Conservatória do Registo Comercial se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo.

Nos termos do art. 29.º, n.º 3 só o respectivo promotor tem legitimidade para pedir o registo provisório do contrato de sociedade anónima, com apelo a subscrição pública.

Nos termos do n.º 4 do mesmo normativo legal o Ministério Público tem legitimidade para pedir os registos das acções por ele propostas e das respectivas decisões finais.

Actos a efectuar por **depósito – em regra, apenas têm legitimidade a entidade sujeita a registo**, salvo o registo das acções e outras providências judiciais.

Para o depósito dos documentos das **prestações de contas** – também têm legitimidade os ROC e os TOC – 29.º, n.º 5 e 30.º, n.º 1, d).

Factos relativos a **quotas e partes sociais** – art. 242.º-B, CSC – têm legitimidade para requerer o registo o transmissário, o transmitente, o sócio exonerado, o usufrutuário e o credor pignoratício.

No caso de a sociedade não promover o registo por depósito de factos relativos a participações sociais e respectivos titulares, qualquer pessoa pode solicitar junto da Conservatória que esta promova o registo – art. 29.º, n.º 5. A Conservatória notifica a sociedade para que esta, no prazo de 10 dias, promova o registo sob pena de, não o fazendo, nem se opondo, a Conservatória proceder ao registo do facto, arquivar os documentos que tiverem sido entregues e enviar cópia dos mesmos à sociedade. Se, depois de notificada, a sociedade se opuser, o Conservador deve apreciar esta oposição, ouvindo os interessados. A decisão do Conservador em promover o registo ou indeferir o pedido é recorrível nos termos do art. 101.º e seguintes do CRC.

No que respeita aos factos que não têm que ser requeridos pela sociedade (acções e providências judiciais) deve o requerente do registo enviar à sociedade cópia dos documentos que titulem o facto, para que aquela os archive – 29º.-B, CRC.

O registo das acções e outras providências judiciais, que devam ser registadas por depósito, podem ser requeridas pela entidade sujeita a registo, por todas as pessoas que nele tenham interesse e o Ministério Público, se se tratar de acção ou providência por si proposta e, também assim, quanto às respectivas decisões finais.

- **REPRESENTAÇÃO** – art. 30º. CRC.

Os **interessados** em requerer o registo podem ser **representados** nos termos do disposto no art. 30º., a saber:

- a) por quem tenha poderes de representação para intervir no título;
- b) Mandatário com procuração bastante;
- c) Advogados, Notários e Solicitadores;
- d) Revisores Oficiais de Contas – apenas para o pedido de depósito dos documentos de prestação de contas.

Os poderes de representação abrangem a faculdade de requerer urgência na feitura do registo e de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do art. 101º.. O representante é solidariamente responsável pelo pagamento dos encargos do registo.

Restrição: a impugnação judicial só pode ser assegurada por mandatário com poderes especiais para o efeito ou com poderes forenses gerais – art. 30º., nº. 3.

2.2 – Princípio da tipicidade ou *numerus clausus* - art. 2º. a 10º., CRC

Só podem ser levados ao registo os factos jurídicos que a lei indica como a ele sujeitos e, por consequência, nenhuns outros.

Nos art. 2º. ao 10º. são enumerados os factos jurídicos que, relativamente a cada entidade abrangida pelo registo comercial, podem dele constar.

A doutrina não é unânime na existência deste princípio dado que o art. 10º. refere-se a “quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial”. Mas se o CRC não especifica todos os factos sujeitos a registo, o respeito por este princípio da tipicidade conduz-nos à ideia de que se não estão previstos no CRC têm de estar numa outra lei.

A este propósito interessa ver o parecer de 21/03/1997, in BRN n.º. 5/2000, pg. 22, em que o Dr. Remo de Noronha diz “ o princípio dos *numerus clausus* dos factos sujeitos a registo comercial implica a impossibilidade de à respectiva enumeração legal serem pelo intérprete acrescentados novos factos, a título de integrar lacunas da lei”. No mesmo sentido o parecer do Conselho Técnico – DGRN, de 21/3/97.

2.3. – Princípio da presunção da verdade registal – art. 11.º, CRC

Só o registo por transcrição definitivo beneficiam desta presunção, o registo efectuado por depósito e o registo por transcrição provisório não.

Este princípio afirma a presunção de que a situação jurídica resultante do registo existe e, existe nos precisos termos aí definida.

O registo comercial tem, em regra efeito declarativo e, em consequência, a presunção legal dele decorrente é meramente *iuris tantum*, pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Mas, há casos em que o registo comercial tem um efeito constitutivo e origina uma presunção *iuris et de iure*, como por ex. a constituição das sociedades.

O registo pode ser atacado através de uma acção de declaração da nulidade do registo.

2.4. – Princípio da publicidade – art. 1.º, 70.º, 73.º e 74.º, CRC

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica das pessoas singulares e colectivas. Por isso:

- É reconhecido o direito a qualquer pessoa de ser informada de quais os factos constantes do registo;
- Certos actos de registo são de registo obrigatório, actualmente na internet.

É um fim do registo comercial – dar publicidade, de que já falamos atrás.

2.5. – Princípio da especialidade – art. 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 15.º. todos do Reg. (Port. 657-A/2006, de 29/6)

Corresponde à necessidade de tanto o comerciante individual ou EIRL, como qualquer das pessoas colectivas sujeitas a registo comercial, serem determinados através de

menções individualizadoras no registo, por forma clara e específica, de forma a afastar quaisquer dúvidas, quer sobre a identificação precisa, quer sobre os direitos e vinculações que lhes digam respeito.

2.6. – Princípio da legalidade ou da qualificação – art. 47º., CRC

O Conservador aprecia a viabilidade do pedido de registo a efectuar por transcrição, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos nele contidos.

Determina o art. 32º. que só podem ser objecto de registo os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

Não podem ser registados actos nulos, o que todavia não implica a recusa de registo de actos anuláveis.

Desde as alterações introduzidas pelo DL 76-A/2006, de 29/3 que a qualificação do Conservador incide apenas sobre os factos que são registados por transcrição.

A responsabilidade pela observância deste princípio no que respeita às quotas/participações sociais é da sociedade – art. 242ª.-E, nº. 1, CSC – Registo por depósito.

2.7. – Princípio da prioridade – art. 12º, CRC e 242º.-C, CSC.

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respectivo pedido.

O registo provisório se e quando for convertido conserva a prioridade que tinha como provisório.

O registo recusado, se vier a ser dado provimento ao recurso, conserva a prioridade do acto recusado.

Dado que o art. 12º. restringe a aplicação deste princípio aos factos relativos a quotas ou partes sociais é apenas à sociedade em causa que cabe a responsabilidade do seu respeito, pelo que, colocará problemas ao nível do controlo da sua aplicação e da segurança jurídica (obriga a uma profunda consciência e responsabilidade dos Senhores Advogados e dos outros operadores do Direito e, obviamente dos sócios das sociedades

comerciais que, muitas vezes, não têm conhecimentos jurídicos nem assessoria jurídica).

2.8. – Princípio do trato sucessivo – art. 242º.-D, CSC

(revogado pelo art. 61º. do DL 76-A/2006, 29/3 - constava no CRC no art. 31º.)

Significa que os titulares dos direitos devem constar do registo de forma continuada e não de forma descontínua, isto é, o titular actual do direito adquiriu-o do anterior, tal como o seguinte só do titular actual poderá adquirir o mesmo direito.

O DL 76-A/2006, 29/3 revogou o art. 31º. que previa o princípio do trato sucessivo. Parecia que com este diploma teria querido eliminar este princípio do registo comercial, mas acrescentou o art. 242º.-D ao CSC respeitante à sucessão de registos. No fundo, o legislador ter-se-á confundido e transferiu a norma do CRC para o CSC.

A responsabilidade de cumprir este princípio foi transferida para a sociedade, ficando, assim, sem controlo de legalidade a aplicação princípio do trato sucessivo, com os inerentes danos para a segurança jurídica.

O legislador foi, de facto, incoerente, ao retirar do CRC o princípio do trato sucessivo e mantendo o da prioridade.

FACTOS E ACÇÕES SUJEITOS A REGISTO

Só podem ser admitidos a registo os factos expressamente previstos na lei, como decorre do princípio da tipicidade, devendo ser recusado o registo de quaisquer outros.

Nem todos os factos que podem ser admitidos a registo ou sujeitos a registo são de registo obrigatório, embora seja essa a regra.

- Comerciantes individuais - art. 2º., CRC

Ver também o art. 14º., nº. 1, CRC

São comerciantes as sociedades comerciais e as pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão – art. 13º. CCom..

O registo destes factos relativos a comerciantes é facultativo, sem prejuízo do disposto no art. 14º., nº. 1, ou seja, tais factos não podem ser opostos a terceiros na falta de registo.

É, todavia, obrigatório o registo da constituição do EIRL de que é titular um comerciante individual – obrigatoriedade indirecta do registo.

O art. 189º., nº. 3, CIRE determina que a inibição para o exercício do comércio e também a inabilitação sejam oficiosamente registadas na Conservatória do Registo Civil, e quando a pessoa afectada fosse comerciante em nome individual, na Conservatória do Registo Comercial, com base em certidão da sentença remetida pela secretaria do Tribunal.

- Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

Os factos enumerados no art. 3º., nº. 1, por força do art. 15º., nº. 1, com excepção dos referidos na al. d), estão sujeitos a registo obrigatório.

Ver também os art. 18º. e 279º., nº. 3 do CSC.

- **Sociedades anónimas europeias** – art. 3º., nº. 2, CRC - todos os factos – al. a) a i) - estão sujeitos a registo comercial obrigatório, art. 15º., nº. 1, CRC.

- **Cooperativas** – art. 4º. - todos estão sujeitos a registo comercial obrigatório, art. 15º., nº. 1.

- **Empresas públicas** – art. 5º. - (entidades públicas empresariais – DL 558/99, 17/12) – Abrange todas as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e todas elas também estão sujeitas ao registo comercial – art. 28º. do mesmo diploma.

Registo obrigatório – al. a), e) e f) – art. 15º., nº. 3.

- **Agrupamentos Complementares de Empresa (ACE)** – art. 6º. – todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1.

- **Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)** – art. 7º. - todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1.

- **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)** – art. 8º. - todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1.

- **Outros factos sujeitos a registo** – art. 10º. – são de registo obrigatório os referidos nas al. c) e d) – art. 15º., nº. 1.

Ex.: al. f) do art. 10º. – actos de constituição, modificação ou extinção do trust da Zona Franca da Madeira – DL 149/94, 25/5.

Ver, ainda, outros factos referidos no CSC.

- **Pessoas colectivas de utilidade pública** – DL 460/77, 07/11 – aprovou os seus estatutos. O DL 391/2007, 13/12 republicou o DL 460/77, esquecendo a disciplina do DL 57/78, 1/4 e o regime do registo comercial aí previsto.

As associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de utilidade pública.

A declaração da utilidade pública é da competência do Governo – art. 3º.. Actualmente, compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, a declaração do reconhecimento de utilidade pública, bem como a da sua cessação. Nos termos do art. 8º. é “criada uma base de dados das entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do presente decreto-lei, mantida pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, podendo ser consultada no portal na internet.

DL 119/83, 25/2 > DL 402/85, 11/10 – Instituições Particulares de Solidariedade Social.

A Lei 6/2008, 13/2 estabeleceu o regime jurídico das Associações Públicas Profissionais, declarando-as pessoas colectivas de utilidade pública e determina a sua criação por lei – art.6º..

- **Associações na hora** – L 40/2007, 24/8

Regime especial de constituição imediata de associações com personalidade jurídica, com ou sem a simultânea aquisição, pelas associações, de marca registada, tramitado nas Conservatórias do Registo Comercial.

- Acções, decisões, procedimentos e providências cautelares sujeitos a registo – art. 9º. por força do art. 15º., nº. 5.

As alíneas i) a o) do art. 9º. foram aditadas pelo art. 7º. do DL 53/2004, 8/3 que aprovou o CIRE; o nº. 5 do art. 9º. do CIRE determina o carácter urgente dos registos das sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência.

Ver também os art. 38º., nº.2, 57º. e 189º., nº. 3, CIRE.

PRAZOS E SANÇÕES

Regra geral no registo obrigatório: 2 meses a contar da data em que tiverem sido titulados os factos – art. 15º., nº. 2, CRC.

- Entidades públicas empresariais – 2 meses a contar da data da publicação do decreto – art. 15º., nº. 3 (al. a), e) e f) do art. 5º.).

- Prestação de contas das sociedades e dos EIRL – até ao 15º. dia do 7º. mês posterior à data do termo do exercício económico – art. 15º., nº. 4 (redacção do DL 292/2009, 13/10, que entrou em vigor em 01/01/2010).

- Acções e dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais – 2 meses a contar da data da sua propositura – art. 15º., nº. 7.

- Decisões finais – 2 meses a contar do trânsito em julgado – art. 15º., nº. 8.

Com o objectivo de controlar o cumprimento das obrigações de registo obrigatório, o art. 16º. encarrega os Notários de remeter à conservatória situada no concelho da sede da entidade sujeita a registo, até ao dia 15 de cada mês, a relação dos documentos/títulos lavrados no mês anterior, para prova dos factos sujeitos a registo comercial obrigatório; também assim, para as Secretarias dos Tribunais.

Sanção para o não cumprimento da obrigação de registar – art. 17º. :

- aplicação de uma **coima** (cujo montante depende do valor do capital social da sociedade):

- até 5.000 € de capital social – no mínimo de 100 €e no máximo de 500 €

- acima dos 5.000 €- no mínimo de 150 €e no máximo de 750 €

São competentes para conhecer das contra-ordenações e aplicar as coimas: o Conservador onde é apresentado o pedido de registo ou, no caso da omissão desse pedido, o Conservador da sede da entidade em causa, o IRN e o RNPC.

Se as entidades não procederem à promoção do registo no prazo de 15 dias após a notificação da instauração do procedimento contra-ordenacional, os valores mínimos e máximos das coimas previstas são elevados para o seu dobro – art. 17º., nº. 5.

EFEITOS DO REGISTO

- Presunções derivadas do registo – art. 42º. ss., CSC

A presunção legal respeita apenas ao **registo por transcrição** a que se aplica o princípio da qualificação e não ao registo por depósito, não sujeito a qualificação pelo Conservador.

A presunção legal da verdade do registo implica a inversão do ónus da prova.

A presunção da verdade da situação jurídica resultante dos factos registados pode ser atacada mediante acção de declaração de nulidade do registo. Nos casos de registo falso ou de registo efectuado com base em títulos falsos ou insuficientes, a situação jurídica não existia e a presunção legal pode ser afastada, trata-se de uma presunção *iuris tantum*.

Nem sempre, em registo comercial, os registos têm efeito meramente declarativo: o registo do contrato de sociedade, por exemplo, é constitutivo, donde decorre uma presunção *iuris et de iure*. Atente-se no facto de só após a declaração judicial de nulidade do contrato de sociedade, a própria matrícula da sociedade só pode ser cancelada após o encerramento da fase da liquidação e como consequência final da sua extinção. A este propósito ver parecer no BRN nº. 5/2001, II Caderno, pág. 36-38.

Eficácia dos factos entre as partes, independentemente do registo – art. 13º. CRC

A falta de registo não impede todavia, em regra, a eficácia entre as partes. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros. São excepção os casos constitutivos das sociedades e respectivas alterações. A mesma excepção existe quanto às cooperativas – art. 16º.,

Código Cooperativo, quanto aos ACE – base IV da Lei 4/73, 4/6 e para os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico – art. 1º., DL 148/90, 9/5, cujo registo tem igualmente carácter constitutivo. Também quanto aos ACE – DL 430/73 de 25/8 alterado pelo DL 36/2000 de 14/3.

Os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo – art. 242º.-A, CSC.

Oponibilidade a terceiros – art. 14º., CRC

Regra: Não são oponíveis a terceiros, isto é, não produzem efeitos contra terceiros os factos sujeitos a registo senão depois da data do respectivo registo; do mesmo modo, os factos sujeitos a registo e a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação.

O CSC prevê várias **excepções**: art. 130º., nº. 6; 168º., nº. 2; 170º.; 182º., nº. 4; 228ª., nº. 3 (que entra em contradição com o 242º.-A).

A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros deste – art. 14º., nº. 3.

- Caducidade dos registos – art. 18º., CRC

Os registos deixam de produzir efeitos por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivo ou renovados, quando legalmente permitido, no prazo de 6 meses, se outro prazo não estiver especialmente definido por lei – art. 18º., nº. 3.

O art. 65º. prevê prazos diferentes para os registos provisórios.

No caso dos registos por dúvidas, o prazo de caducidade só se conta a partir da data da notificação – art. 50º., nº. 1, CRC e 329º. CC. Nos termos do art. 254º. do CPC, a notificação postal considera-se efectuada no 3º. dia posterior ao do registo ou no 1º. dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

- Cancelamento dos registos – art. 20º., CRC

Os registos são declarados sem efeito com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Os efeitos do registo extinguem-se por virtude do cancelamento.

O cancelamento é efectuado a pedido dos interessados ou oficiosamente – ex.: 27º., nº. 2; 62º.-A; 69º., nº. 4; 82º., nº. 2; 87º., nº. 4.

Conforme o que dispõe o art. 44º. o cancelamento dos registos provisórios por dúvidas é feito com base em declaração do respectivo titular, devendo a assinatura ser reconhecida presencialmente ou perante um Oficial da Conservatória.

No caso de existirem registos dependentes destes é necessário o consentimento dos respectivos titulares, prestado em declaração com idêntica formalidade.

O cancelamento dos registos, pode ser total ou parcial, e, é efectuado por averbamento à inscrição a que dizem respeito – art. 69º., nº. 2, f).

VÍCIOS DO REGISTO

1 – Nulidade

O registo por transcrição é nulo nos casos previstos no art. 22º.

O legislador deixou de lado a possibilidade de declarar a nulidade de um registo efectuado por depósito, restando-lhe apenas a aplicação do regime da lei civil sobre nulidades dos actos jurídicos.

Nos termos do nº. 3 do art. 22º. do CRC a nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado, sem prejuízo de ser invocável a todo o tempo e de pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal – art. 286º., CC.

Os registos nulos subsistem e produzem todos os seus efeitos como se fossem válidos, enquanto não transitar em julgado a decisão que os declare nulos, sem prejuízo, no entanto, do seu efeito retroactivo – 289º., nº. 1, CC.

2 – Inexactidão – art. 23º.

O registo é inexacto quando:

a) se mostre lavrado em desconformidade como título que lhe serviu de base ou,

b) enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

Os registos inexactos são rectificadados mediante processo especial de rectificação - art. 81º. ss., por iniciativa do Conservador, logo que tome conhecimento da irregularidade ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.

ACTOS DE REGISTO – Capítulo IV do CRC

1 – o depósito;

2 – a matrícula;

3 – as inscrições;

4 – os averbamentos;

5 – as publicações.

FORMAS DE REGISTO:

1 – Registo por transcrição – art. 53º.-A, nº. 2, CRC

Consiste na extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados.

2 – Registo por depósito – art. 53º.-A, nº. 3, CRC

Consiste no mero arquivamento dos documentos que titulem factos sujeitos a registo.

ÂMBITO:

1 – Registo por transcrição – art. 53º.-A

Consiste na extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados, e, compreende a **matrícula das entidades sujeitas a registo, bem como as inscrições, averbamentos e anotações de factos a elas respeitante** – art. 55º., nº. 1.

A data do registo é a da apresentação ou, se desta não depender a data em que tiver lugar.

Os actos de registo por transcrição são efectuados em suporte informático, sendo as inscrições e averbamentos lavrados por extracto, e deles decorre a matrícula – art. 58º., nº. 1 e 2.

Com o DL 76-A/2006 dividiu-se, distinguindo-os, os registos em registos por transcrição e por depósito, esquecendo-se das publicações, que não cabem em nenhuma destas formas.

(a designação registos por transcrição veio substituir os registos por inscrição. A actual designação não é a mais correcta pois, o registo comercial não se faz por transcrição de nada, como acontece por ex. no registo civil, na transcrição do casamento católico, celebrado pelo Pároco, no Registo Civil).

As **publicações** são actos de registos quando publicitam os factos a ele sujeitos.

Só o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica nos precisos termos em que é definida, estando sujeito a despacho de qualificação – art. 47º..

Prazo para efectuar o registo – art. 54º.:

10 dias, pela ordem de anotação ou da sua dependência, ou **1 dia útil**, se for requerida **urgência**.

No caso da promoção do **registo** ser **on-line** o prazo são **dois dias**, a contar da confirmação do pagamento efectuado pelos interessados – art. 11º. da Port.1416-A/2006, 19/12 alterada pela Port. 562/2007, 30/4.

Competência para efectuar o registo – Conservador ou o Oficial de registo competente.

Causas de rejeição da apresentação – art. 46º., nº. 1.

A apresentação está sujeita a anotação no Livro Diário, por ordem dos respectivos pedidos.

Vícios que podem afectar o registo: nulidade e inexactidão – art. 22º. e 23º., respectivamente.

Os documentos que servem de base ao registo são obrigatoriamente arquivados na Conservatória, podendo ser redigidos em língua inglesa, espanhola ou francesa, desde que o Funcionário domine a língua e dispense a tradução.

Ao registo por transcrição não se aplicam os princípios do trato sucessivo e da prioridade, dado que o art. 12º. apenas prevê a sua aplicação aos factos relativos às quotas ou partes sociais, cujo registo é efectuado por depósito.

Cumprimento das obrigações fiscais – art. 51º. - Apenas nos registos por transcrição caberá ao Conservador ou Oficial verificar se estão pagos ou assegurados os direitos ao Fisco, em factos sujeitos a encargos de natureza fiscal.

2 – Registo por depósito – art. 53º.-A

Respeita apenas ao mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo, sem prejuízo dos regimes especiais de depósito de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares.

Âmbito: Abrange os documentos arquivados e a respectiva menção na ficha de registo – nº. 55º., nº. 2, CRC.

A **data do registo** é a do respectivo pedido. A data do registo da prestação de contas é do respectivo pagamento por via electrónica.

A promoção do registo por depósito é da responsabilidade da sociedade ou outra entidade em causa e não beneficia de presunção de verdade legal.

Prazo: a menção na ficha do registo por depósito é efectuada no próprio dia em que for pedido.

Competência para realizar o registo: Conservador, Oficial do registo ou, pelo próprio Requerente, quando o pedido for efectuado via electrónica (nos termos da Port. 1416-A/2006, 19/12).

Causas de rejeição da apresentação – art. 46º., nº. 1 e nº. 2.

Embora o art. 47º. apenas preveja a aplicação do princípio da qualificação ao registo por transcrição, a verdade é que a aplicação do art. 46º., nº. 2 implica um certo grau de qualificação, ainda que mínimo e insuficiente, na medida em que é controlada a legitimidade do requerente e a sujeição a registo do facto em causa.

Vícios que podem afectar o registo: inexactidão e, por causas de nulidade previstas na lei civil.

Não está sujeito a apresentação, mas a simples pedido.

No registo por depósito procede-se ao arquivamento de documentos na Conservatória (conforme despacho do PIRN) e na sede da sociedade ou outra entidade que o promova. Estes documentos só podem ser redigidos em língua portuguesa.

FACTOS REGISTADOS POR DEPÓSITO

Os factos registados por depósito são os enumerados no art. 53º.-A, nº. 5 (Redacção dada pelo DL 185/2009, de 12/8).

Menções dos registos:

- **gerais** – art. 14º. Reg.
- **especiais** – art. 15º. Reg.

Registo da Prestação de Contas – IES – Informação Empresarial Simplificada – DL 8/2007, 17/1 alterado pelo DL 116/2008, 04/7 e DL 292/2009, 13/10 e Port. 208/2007, 16/2 > Port. 8/2008, 27/3; Port. 499/2007, 30/4 > Port. 245/2008, 27/3 e Port. 562/2007, 30/4.

Segundo o art. 2º. do DL a IES compreende as seguintes obrigações legais: a) ...; b) ...; c) o registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial.

A informação constante da IES que respeita ao cumprimento da obrigação prevista no art. 2º., nº. 1, al. c) é publicada no sítio das publicações e integrada na BDCA (base de dados das contas anuais), da titularidade do IRN – www.ies.gov.pt – www.mj.gov.pt/publicacoes ou <http://publicacoes.mj.pt>.

A IES deve ser apresentada anualmente, até ao 15º. dia do 7º. mês posterior à termo do exercício económico – art. 15º., nº. 4, CRC e art. 5º. do DL 8/2007, considerando-se como data de apresentação da IES a da respectiva submissão, por via electrónica.

FACTOS REGISTADOS POR TRANSCRIÇÃO

O DL 247-A/2008, de 30/12 revogou o nº. 4 do art. 53º.-A do CRC que fazia uma enumeração dos factos que deviam ser registados por transcrição.

FACTOS REGISTADOS POR DEPÓSITO

O art. 53º.-A do CRC enumera quais os factos que devem ser registados por depósito, remetendo para os artigos que se referem em concreto quais os factos sujeitos a registo.

De acordo a Primeira Directiva, o art. 57º. determina que a cada entidade sujeita a registo seja destinada uma pasta, guardada na conservatória situada no concelho da respectiva sede, onde são arquivados todos os documentos respeitantes aos actos submetidos a registo – nº. 1 – podendo, ser determinado, por despacho, o arquivo dos documentos em suporte electrónico, em substituição do arquivo previsto nas pastas – nº. 2. O Presidente do IRN já emitiu despachos nesse sentido.

Os documentos que servem de base ao registo lavrado por transcrição são obrigatoriamente arquivados – art. 59º..

Ao invés, os registos efectuados por depósito os documentos são arquivados na sede da sociedade – art. 242º.-E, nº. 3 do CSC. Embora, o PIRN já tenha despachado no sentido de as Conservatórias voltarem a arquivar os documentos que servem de base aos registos por depósito. Nos termos do nº. 4, a sociedade deve facultar o acesso a esses documentos a qualquer pessoa que demonstre ter interesse atendível na sua consulta, no prazo de 5 dias contar da solicitação, bem como emitir cópia daqueles documentos, a

solicitação dos interessados, podendo ser cobrada uma quantia que não pode ser desproporcionada face aos custos da emissão da cópia.

MATRÍCULA – art. 62º., CRC

Trata-se de uma mera ficha de identificação da entidade sujeita a registo – Preâmbulo do DL 403/86.

Destina-se à identificação da entidade sujeita a registo, identificação unívoca pois que a cada uma destas entidades corresponde uma só matrícula – art. 62º..

A matrícula é um acto de registo e não um facto sujeito a registo.

- **Menções** – o extracto da matrícula deve conter os elementos mencionados no art. 8º., RRC.

- **Abertura e cancelamento da matrícula** - A matrícula é oficiosamente aberta com a primeira inscrição – art. 61º., nº. 4 – do primeiro registo decorre a matrícula do comerciante em nome individual, da pessoa colectiva ou do EIRL.

Nenhum facto referente a comerciante em nome individual, pessoa colectiva sujeita a registo ou EIRL pode ser registado sem que se mostre efectuado o registo do início da actividade de comerciante individual ou da constituição da pessoa colectiva ou do EIRL.

Desta exigência exceptuam-se os registos decorrentes do processo de insolvência – art. 61º., nº. 2.

Os elementos constantes da matrícula e a sua correspondente actualização ou rectificação resultam dos registos que sobre ela incidem, sendo a matrícula aberta com carácter definitivo, independentemente da qualificação atribuída ao registo que origina a sua abertura – art. 62º.. Anteriormente, a lei permitia que a matrícula fosse aberta com carácter provisório.

A matrícula é oficiosamente cancelada, por meio de inscrição – art. 62º.-A, nas seguintes situações:

- a) com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada;
- b) se a conversão em definitivo do registo provisório, na dependência do qual foi aberta, não se efectuar dentro do prazo legal;

- c) se aberta na dependência de um acto recusado, se o despacho de qualificação não tiver sido impugnado no prazo legal ou, tendo-o sido, se se verificar algum dos factos previstos no art. 111º., nº. 2 (improcedência ou desistência da impugnação das decisões do Conservador, bem como a deserção do recurso ou a sua paragem durante mais de 30 dias por inércia do recorrente);
- d) com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro.

INSCRIÇÕES – art. 63º., CRC

Objecto – extractam dos documentos apresentados a registo e, posteriormente depositados na pasta da entidade comercial, os elementos que definem a situação jurídica dos comerciantes individuais, das pessoas colectivas e dos EIRL.

Em princípio, a cada facto sujeito a registo corresponde uma inscrição. Constituem excepção os factos mencionados no art. 66º.. Todavia, nos termos do nº. 5, a cumulação prevista nos nº.s anteriores só é permitida se a qualificação dos actos for a mesma.

Menções gerais das inscrições: art. 9º., nº. 1 e 2, Reg..

Menções especiais das inscrições: art. 10º., Reg..

Espécies:

1 – **Definitivas;**

2 – **Provisórias:**

a) **por natureza** – são as inscrições taxativamente enumeradas no art. 64º. – são inscrições de factos que, pela sua própria natureza, não podem ter um carácter definitivo porque a possibilidade de revestirem ou não esta característica está dependente da ocorrência de um outro facto no futuro ou de facto cuja validade ainda é incerta;

b) **por dúvidas** – as inscrições de factos sujeitos a registo cujo pedido não se mostre instruído com todos os documentos legalmente exigíveis, falta essa que todavia não constitua fundamento para um despacho de recusa do registo por não se subsumir em qualquer dos casos legalmente previstos. O Conservador opõe dúvidas ao registo, não tem, ele próprio, dúvidas. O fecho tabular do registo é feito sob condição suspensiva até que seja preenchido o requisito em falta ou desfeita a contradição existente.

Prazo de vigência das inscrições provisórias – art. 18º., nº. 3: **seis meses** – salvo, a fixação legal de outros prazos, como por exemplo, o art. 65º. – prazos especiais de vigência das inscrições provisórias por natureza.

AVERBAMENTOS – art. 68º. e 69º., CRC

As inscrições podem ser actualizadas ou rectificadas por averbamento – art. 68º..

São também registados por averbamento às inscrições a que respeitam os factos previstos no art. 69º., nº.1 (alterado com o DL 76-A/2006, 29/3).

Os factos constantes do nº. 1 não representam como é próprio dos averbamentos, actualizações ou rectificações de inscrições. São factos que deveriam ingressar no registo como inscrições mas que o Código veio a optar por integrá-los como averbamentos a inscrições já existentes – **subinscrições** – podendo, ser lavradas, tal como as inscrições, como provisórias por dúvidas.

Menções gerais dos averbamentos à inscrição – art. 11º. Reg..

Menções especiais dos averbamentos à inscrição – art. 12º. Reg..

ANOTAÇÕES

A anotação não é um acto de registo em sentido próprio, mas uma mera nota de circunstâncias a que interessa dar publicidade.

Os casos em que há lugar a anotação estão previstos na lei.

Requisitos: art. 13º. Reg..

Ex.: 5º. Reg., 18º., 112º., 71º., 111º..

PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - art. 70º.

Art. 71º. – **Oficiosidade da publicação** – depois de efectuado o registo deve o Conservador promover as publicações obrigatórias imediatamente e a expensas do interessado (pagamento de uma taxa que constitui receita do IRN).

As publicações efectuam-se com base nos dados transmitidos por via electrónica entre a Conservatória e o IRN e, apenas nos casos em que este meio não esteja disponível, com base em certidões passadas na Conservatória, no Cartório Notarial ou Tribunal Judicial e juntas ao pedido de registo, as quais devem ser remetidas ao IRN, no prazo de 15 dias, por via postal ou ainda por telecópia ou por correio electrónico (art. 2º., nº.1 e 4º., DL 66/2005, 15/3 – Regula a transmissão e recepção por telecópia e por via electrónica pelos serviços registrais) – nos termos do nº. 3 do art. 71º.. As certidões emitidas pela Conservatórias para efeitos das publicações acima referidas no Jornal Oficial da União Europeia devem conter as indicações cuja publicitação é exigida pela legislação comunitária aplicável.

As publicações devem ser anotadas na ficha de registo, sendo competentes para a sua assinatura o Conservador e qualquer Oficial dos Registos.

O art. 70º., nº. 1 refere-se a actos de registo – definitivos ou provisórios por natureza – e não aos factos sujeitos a registo.

As publicações são feitas em sítio da internet – www.mj.gov.pt/publicacoes - de acesso público, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica – art. 70º., nº. 2 e 167º., CSC.

A tramitação do procedimento da publicação é objecto da Port. nº. 590-A/2005, 14/7, que entrou em vigor em 01 de Janeiro de 2006.

Modalidades – art. 72º.

Consequências da falta de publicação - Implica a não produção de efeitos contra terceiros – art. 14º., nº. 2.

O art. 168º. CSC diz que os terceiros podem prevalecer-se de actos cujo registo e publicação não tenham sido efectuados, salvo se a lei privar esses actos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles. Também assim o art. 6º., DL 248/86, 25/8, no que respeita ao EIRL.

A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

Relativamente a operações efectuadas antes de terem decorrido 16 dias sobre a publicação, os actos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.

Os actos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efectuado.

PROCESSO DO REGISTO POR TRANSCRIÇÃO

Inicia-se com a apresentação, que é o acto pelo qual se pede o registo – art. 4º. Reg..

O pedido é acompanhado dos documentos comprovativos dos factos jurídicos que se pretendem levar a registo, sendo admitidas declarações complementares dos títulos nos casos previstos na lei, designadamente para completa identificação dos sujeitos, dos gerentes, administradores, directores, liquidatários e demais representantes das pessoas colectivas (art. 33º.), sem prejuízo da exigência da prova do estado civil nos termos do Código do Registo Civil.

As declarações complementares funcionam como uma base acessória do registo, destinando-se a suprir deficiências, erros, omissões ou contradições dos títulos sobre elementos indispensáveis à sua realização.

Modos de apresentação do registo:

- a) Pessoalmente;
- b) Pelo correio;
- c) Pela via electrónica.

a) Apresentação pessoal

A apresentação é feita ao balcão da Conservatória, dentro do horário legal de abertura ao público.

Os documentos apresentados são anotados pela ordem de entrega dos pedidos – art. 45º., nº. 2. A anotação da apresentação do pedido de registo por transcrição deve conter os elementos previstos no art. 5º., nº. 1 do Reg..

O pedido é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, caso em que deve ser disponibilizado ao interessado um comprovativo do pedido efectuado – art. 4º. Reg.

Nos restantes casos, o pedido é efectuado pela forma escrita, em impresso de modelo aprovado por despacho do PIRN – a chamada *requisição de registo* – modelos dos impressos (que estão disponíveis no sítio do IRN).

b) Apresentação pelo correio

Deve ser efectuada por carta registada na qual devem ser remetidas o impresso de requisição devidamente preenchido, os documentos necessários e, o emolumento devido pelo acto solicitado.

Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a menção de correspondência no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação pessoal – art. 45º., nº. 4.

c) Apresentação pela via electrónica

Prevista pela Port. 1416-A/2006, 19/12 – Regime da promoção electrónica de actos de registo comercial.

A promoção on-line de actos de registo comercial faz-se através do sítio da internet – www.empresonline.pt, da responsabilidade do IRN – art. 2º., Port..

Art. 3º., Port. – Funções do sítio

Art. 24º., Port. – Actos que podem ser pedidos on-line.

Também o Despacho nº. 14871/2007 (publicado no DR, II série, 10/07/2007) determinou que “ possam ser promovidos por via electrónica os seguintes actos de registo comercial: penhor, penhora, arresto, amortização de quotas, mandato, contrato de agência, rectificação e cancelamento de registos por depósito on-line, projecto de fusão e projecto de cisão e, ainda quanto a registos a efectuar por transcrição: conversão de registos provisórios on-line, transformação de sociedade, alteração do contrato social, aumento de capital, redução de capital social, fusão e cisão-fusão.”.

Esta mesma Portaria determinou a inclusão da Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca da Madeira no serviço de registos on-line, quanto a actos de registo respeitante às entidades sediadas naquela Conservatória.

Posteriormente, o Despacho nº. 914/2009 (publicado no DR, II série, 13/01/2009) acrescentou os seguintes actos: dissolução, dissolução com nomeação de liquidatários, dissolução com encerramento da liquidação, encerramento da liquidação e requerimento inicial para extinção imediata.

SUPRIMENTO DE DEFICIÊNCIAS DO PEDIDO DE REGISTO – art. 52º., CRC

O Conservador tem a obrigação de convolar o pedido, sendo caso disso, e, na medida do possível, suprir as eventuais deficiências do processo (*vide* BRN nº. 6 de Novembro de 1985).

Em sede de suprimento de deficiências deve ser efectuada uma apresentação complementar dos documentos que o interessado deva juntar para sanar as deficiências, não podendo envolver novo pedido de registo, nem constituir motivo de recusa.

TITULAÇÃO

- Documentos a apresentar para o registo por transcrição

1 - O registo por transcrição é efectuado mediante a entrega de um impresso oficial de requisição, quando não seja efectuado presencialmente ou por via electrónica, e dos documentos comprovativos dos factos sujeitos a registo.

O registo inicial implica a matrícula da entidade sujeita a registo.

Da leitura do art. 61º., nº. 1 resulta que o primeiro facto cujo registo deve ser pedido é o do início de actividade do comerciante individual ou da constituição de pessoa colectiva ou do estabelecimento de responsabilidade limitada.

2 - Salvo os comerciantes em nome individual que usem como firma apenas o seu nome, completo ou abreviado, e das representações permanentes de pessoas colectivas,

é necessário a obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação (art. 56º., RNPC).

(Com a redacção conferida ao art. 110º., nº. 1 do CIRS pelo DL 111/2005, 8/7, a prova da prévia declaração de início de actividade na Administração Tributária não é exigível. As entidades sujeitas a IVA devem apresentar a declaração de início de actividade no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação a registo na conservatória – nova redacção do art. 30º., nº. 2, CIVA pelo DL 111/2005, 8/7).

3 - Para efectuar a declaração de início de actividade o interessado tem de possuir já o NIF ou NIPC, que neste último caso é atribuído pelo RNPC e consta do certificado de admissibilidade de firma ou denominação.

4 - Para o registo definitivo de entidade cuja actividade esteja dependente de qualquer autorização especial, é necessário o arquivamento do respectivo documento comprovativo, salvo se o acto de constituição tiver sido titulado por escritura pública que o mencione – art. 35º., nº. 1. Exemplos: instituições de crédito; sociedades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários, as sociedades de seguros, as sociedades de farmácia, agências de viagens e turismo, sociedade de transportes rodoviários internacionais.

5 - Relatório elaborado por Revisor Oficial de Contas, no caso de haver entradas em espécie, para a constituição de sociedades sujeitas a registo comercial (art. 28º., CSC) e de EIRL (DL 248/86, 25/8).

6 - Deve existir um título (escritura pública ou documento particular autenticado) – art. 4º.-A, CSC, 39º. do DL 76-A/2006, 29/3 – **Desformalização dos actos do registo comercial.**

- **Comerciante individual – art. 34º.** – o registo é efectuado com base em declaração do interessado.

- **EIRL** – art. 2º., DL 248/86, 25/8 – a constituição do EIRL deve ser reduzido a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representam o capital social do estabelecimento.

O pedido de registo do EIRL deve ser instruído com o documento comprovativo do acto constitutivo, o relatório do ROC, se houver entradas em espécie e a declaração da responsabilidade dos sócios em como o capital social já se encontra depositado numa instituição bancária em conta aberta em nome da sociedade – art. 3º., nº. 4 deste DL (também art. 202º., nº. 4 e 277º., CSC).

As alterações do acto constitutivo do EIRL devem ser reduzidas a escrito; se a alteração envolver aumento de capital com entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão a lei exija forma mais solene, deve revestir essa forma – art. 16º., nº. 1 do mesmo DL.

O EIRL pode, a todo o tempo, transformar-se numa sociedade por quotas unipessoal mediante declaração escrita do interessado, sem prejuízo da necessidade de prévia emissão do certificado de admissibilidade de firma desta sociedade – art. 270º.-A, nº. 5, CSC.

- Sociedades

O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, nesse caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do previsto em lei especial – art. 7º., nº. 1, CSC.

Também pode ser criadas sociedades comerciais através de decreto-lei, em regra de capitais públicos.

Alteração do contrato – é suficiente a acta da respectiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento – 85º., nº. 4, CSC.

Se se verificar a alteração do objecto, deixando de incluir actividade especificada na firma tem que se modificar a firma – art. 200º., nº. 3 e 275º., CSC.

A deslocação da sede da sociedade dentro do território nacional é titulada por simples deliberação da administração, salvo disposição em contrário no contrato de sociedade – art. 12º., CSC.

O aumento de capital para incorporação de reservas deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação – art. 93º., CSC.

A redução do capital pode ser deliberado pela sociedade – art. 95º., CSC.

A fusão de sociedades deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão – art. 120º., CSC.

O mesmo regime se aplica à cisão.

Transformação da sociedade – qualquer membro da administração deve declarar por escrito, sob sua responsabilidade e sem especial designação pelos sócios, que não houve oposição à transformação – art. 131º., nº. 2 e 3, CSC, bem como, em caso de necessidade, reproduzir o novo contrato – art. 140º.-A, nº. 1, CSC.

A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral – art. 145º., nº. 1, CSC.

- Sociedade por quotas unipessoais

A constituição originária da sociedade unipessoal por quotas é titulada por documento particular – art. 7º., nº. 1, CSC, a não ser que forma mais solene seja exigida para a transmissão dos bens com que o seu titular entre para a sociedade.

A sociedade por quotas unipessoais pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.

A transformação da sociedade originária efectua-se mediante a declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo esta declaração constar do próprio documento que titule a cessão por quotas.

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade por quotas e uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade por quotas unipessoal – art. 270º.-C, CSC.

RECUSA E PROVISORIEDADE – Art. 48º., 49º. e 50º., CRC

Recusa do registo por transcrição – art. 48º., nº. 1 – o registo por transcrição só pode ser recusado nos casos enumerados neste artigo.

O DL 76-A/2006, 29/3 revogou as alíneas:

- a) – incompetência territorial, que, com o fim do princípio da territorialidade deixou de ser fundamento para a recusa;
- f) – a falta de pagamento das quantias devidas passou a ser causa de rejeição;
- g) – tratava da apresentação por telecópia.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, além dos casos previstos no n.º 1, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas, como é o caso de alguns averbamentos.

O registo não pode ser recusado com base em qualquer outro fundamento, salvo se estiver expressamente determinado em disposição legal, como é o caso do art. 58ª., RNPC.

“Na qualificação do registo do contrato de sociedade não pode o Conservador pôr em causa o direito ao uso da firma regularmente emitida pelo RNPC com fundamento na violação do princípio da novidade ou exclusividade, posto que a atribuição do direito ao uso exclusivo de qualquer firma é da exclusiva competência do RNPC, tal qual – salvo no caso de decisão judicial – a declaração de perda desse direito”. – Orientação da DGRN.

Registo Provisório - Se as deficiências não forem sanadas nos termos do art. 52º., o registo por transcrição deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do acto tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa – art. 49º..

Obrigações fiscais - Nos termos do art. 51º., n.º 1 “nenhum acto sujeito a encargos de natureza fiscal pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos ao Fisco”. Ver também os n.º. 2, 3 e 4.

Os **despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas** são lavrados pela ordem de apresentação dos respectivos pedidos de registo, salvo quando tenha que se aplicar o mecanismo do suprimento de deficiências, e, são notificados aos interessados nos dois dias seguintes – art. 50º., n.º.1.

A qualificação dos registos provisórios por natureza é notificada aos interessados também no prazo de dois dias, salvo os casos das alíneas a), c) e n) do n.º 1 do art. 64º..

Desistência do pedido de registo – art. 53º.

A desistência de um registo e dos de que dele dependam só pode ser aceite em duas situações:

- a) no caso de deficiência que motive a recusa, ou,
 - b) se for junto documento comprovativo da extinção do facto, e,
- desde que o pedido de desistência seja apresentado antes da assinatura do registo.

Competência para a feitura dos registos

O funcionário competente para o registo é o **Conservador ou o seu substituto legal**, quando em exercício, sem prejuízo da competência atribuída aos **Oficiais dos Registos**.

- Competência própria dos Oficiais - art. 55º.-A, 71º., nº. 5, 76º., nº. 3, art. 38º. do DL 76-A/2006.

- Competência delegada dos Oficiais

Também o próprio **Requerente** pode efectuar a menção de depósito quando o pedido seja entregue por via electrónica – art. 55º.-A, nº. 4 e art. 12º., nº. 3 da Port. 1416-A/2006, 19/12.

PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO

Art. 73º., CRC

Art. 74º., E.O.A – Informação, exame de processos e pedidos de certidão.

L 67/98, 26/10 (Rect. nº. 22/98, de 28/11) – Lei de Protecção dos Dados Pessoais – esta lei transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº. 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24/10/1995.

A publicidade das situações jurídica das entidades sujeitas a registo comercial não é uma publicidade em abstracto, mas que está condicionada a outro requisito – é uma **publicidade que tem**

por objectivo a segurança jurídica.

A informação deveria estar condicionada à existência de um interesse relacionado com a segurança do comércio jurídico com a entidade em causa.

Seria claramente ilegal, por ofender a finalidade do registo e o art. 5º., nº 1, LPDP, prestar informação centrada sobre determinada pessoa, por ex., informar de que sociedades determinada pessoa é sócia.

Ao contrário do que sucede noutros países, como por ex. a Áustria, a legislação portuguesa de protecção de dados pessoais não se aplica aos dados referentes a pessoas colectivas, nem a directiva comunitária obriga a isso.

Finalidade da base de dados do registo comercial – art. 78º. -B.

MEIOS DE PROVA

- Certidão do registo e sua disponibilidade

O registo prova-se por meio de certidão.

Validade: 1 ano, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração, mediante confirmação pela conservatória da actualidade do seu conteúdo – art. 75º., nº. 2.

“Independentemente de uma certidão se encontrar ou não dentro do seu prazo de validade, e na condição de os factos por ela certificados não terem sofrido qualquer alteração, pode esse prazo ser prorrogado pela conservatória competente para o efeito”.

– BRN nº. 1/2004, pg. 15. Esta não é uma opinião e prática unânimes em todas as conservatórias do Registo Comercial do país.

As certidões também podem ser disponibilizadas em suporte electrónico – art. 75º., nº. 3 e 4 – certidão permanente – regulada na Port. 1416-A/2006.

Por cada processo de registo é disponibilizada ao requerente uma certidão gratuita com todos os registos em vigor – em papel e três meses na internet ou a certidão permanente pelo prazo de um ano.

Requisição de certidões - art. 77º.:

- Verbalmente ou,

- Por escrito

- **Positivas** – identificação do requerente e o número da matrícula;

- **Negativas** – identificação do requerente e o nome ou firma da entidade.

Conteúdo – art. 78º.

Emissão das certidões – art. 76º.

As certidões e as cópias não certificadas de registos podem ser emitidas em qualquer conservatória, todavia, as certidões negativas de registos, de documentos ou de despachos apenas podem ser emitidas pela conservatória detentora da pasta da entidade comercial em causa.

É competente para a sua emissão: Conservador ou qualquer Oficial dos Registos.

Prazo: devem ser emitidas imediatamente após a recepção do requerimento – art. 78º.-
A.

Recusa da emissão das certidões:

- a) se o requerimento não contiver além da identificação do requerente, o nº. de matrícula da entidade ou, nos casos de certidão negativa, o nome ou firma da sociedade;
- b) se a entidade não estiver sujeita a registo.

A recusa da emissão das certidões é susceptível de impugnação – art. 110º.. Isto é, o requisitante tem o direito de recorrer hierarquicamente ou de promover a impugnação judicial.

CERTIDÃO PERMANENTE – Portaria 1416-A/2006, 29/12

(todos o artigos mencionados sem qualquer outra referência são desta Portaria)

Art. 14º. – certidão permanente é a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a entidade sediada em conservatória informatizada, bem como da menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes.

Art. 15º. – pode ser pedida na internet – www.empresonline.pt – ou verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo comercial.

Art. 16º. – a identificação do requerente faz-se pela indicação do nome ou firma e do endereço do correio electrónico.

Art. 17º. – após a solicitação do serviço é disponibilizado ao requerente um código de acesso que permite a visualização da certidão permanente a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

Art. 18º. – o serviço da certidão permanente é prestado mediante a subscrição de uma assinatura por um, dois, três ou quatro anos, mediante o pagamento pela assinatura do serviço das taxas fixadas no art. 19º..

O DL 73/2008, 16/4 aditou ao art. 58º. o nº. 3, possibilitando que a informação seja disponibilizada em língua inglesa ou noutras línguas estrangeiras determinadas por despacho do PIRN. A informação disponibilizada em língua estrangeira tem efeitos jurídicos equivalentes à informação disponibilizada em língua portuguesa – nº. 4.

Com esta medida passa a disponibilizar-se aos investidores estrangeiros, de forma mais acessível e imediata, informação sobre as empresas portuguesas sem ser necessário recorrer a serviços de tradução, estando prevista a possibilidade de utilizar outras línguas estrangeiras no futuro, se tal se vier a justificar.

CONCLUSÃO

AS ALTERAÇÕES AO CSC E AO CRC PUBLICADAS NO DL 76-A/2006, 29/3

No preâmbulo do DL 76-A/2006 diz-se que este diploma visa concretizar uma “parte fundamental do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.”

A bandeira deste Governo tem sido o programa SIMPLEX, fazendo crer que o desenvolvimento económico e a promoção do investimento em Portugal se facilitará com a desburocratização e a desmaterialização do sector da Justiça.

O DL 76-A/2006, 29/3 provocou uma “revolução” no direito societário.

Este diploma eliminou a obrigatoriedade das escrituras públicas relativas a actos da vida das empresas:

- constituição de uma sociedade comercial;
- alteração do pacto social;
- aumento do capital social;
- alteração da sede ou do objecto social;
- dissolução, fusão ou cisão de sociedades comerciais.

Este diploma ao aditar ao CSC o art. 4º.-A consagra, para a forma legal de documento escrito ou assinado, no seio da sociedade, a regra do documento particular escrito, considerando-se cumpridas as formalidades ainda que o suporte de papel ou a assinatura sejam substituídos pelo suporte electrónico ou a assinatura digital.

Este diploma eliminou também os livros de escrituração mercantil.

A sua legalização nas conservatórias também foi abolida.

Também foi abolido o pagamento do imposto de selo devido por cada folha destes livros – a verba do ponto 13 da TGIS foi revogada com a Lei nº. 3-B/2010 – Orçamento de Estado.

Mantém-se os livros de actas, das assembleias gerais, dos órgãos sociais (livro o conselho de administração de uma SA ou da gerência de uma SQ).

Este diploma criou um regime especial de dissolução de entidades comerciais – a dissolução e liquidação na hora, uma modalidade de dissolução e liquidação

administrativa e oficiosa de entidades comerciais a requerimento dos sócios e credores da entidade comercial.

Eliminaram-se actos de registo e de publicação imperativos.

Permite que os Notários, Advogados, Solicitadores e Câmaras de Comércio e Indústria e, ainda, as Conservatórias façam a autenticação e o reconhecimento presencial das assinaturas em documentos – art. 38º..

Possibilidade de praticar actos de registos on-line (art. 45º., nº. 1 e 5, CRC). A Portaria 1416-A/2006 veio regular o regime da promoção electrónica de actos de registo comercial e criou a certidão permanente (art. 75º.).

Alterou o RERN, reduzindo e clarificando os emolumentos dos actos de registo comercial. Só com o DL 324/2007, 28/9 se estabeleceu que os emolumentos devidos pelos registos requeridos por via electrónica são reduzidos em 50%.

Eliminou a competência territorial das conservatórias do registo comercial.

Não obstante, a matrícula da empresa continua na conservatória da sede social.

Adoptou-se a possibilidade de praticar determinados actos de registo por depósito e criou-se, a par com o DL 8/2007, 17/1, um novo regime de transmissão de quotas – art. 53º.-A, nº. 4, CRC e 242º.-B, CSC.

O que mudou desde 2006 no dia-a-dia de um advogado, notário, solicitador e cidadão?

Qualquer um destes profissionais perdeu a exclusividade das suas funções.

ISABEL QUINTEIRO

13 E 15 DE OUTUBRO DE 2010.